CORREIO OFFICIAL

15 DE SETEMBRO DE 1904

BRAZIL Quinta-feira, 15 de Setembro de 1904 PARAHYBA

CORREIO OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURA:—6$000 por anno, começando em qualquer tempo e finando sempre em 31 de Dezembro.

N. 486

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO, PRESIDENTE DO ESTADO.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 241.

(Continuação)

CAPITULO VII

DA JUBILAÇÃO

Art. 65. O professor que contar mais de 10 annos de effectivo exercicio poderá ser jubilado:

1° com ordenado proporcional ao tempo de serviço, se contar menos de 25 annos de magisterio.

2° com ordenado por inteiro, se contar mais de 25 annos;

3° com todos os vencimentos, que estiver percebendo, se contar mais de 30 annos.

Art. 66 Os professores que se acham actualmente no gozo das gratificações addicionaes de que tratam os Regulamentos de 26 de Junho de 1886 e de 11 de Março de 1852, serão jubilados na conformidade do disposto naquelles Regulamentos.

Art. 67 A jubilação terá logar provando-se estar o professor physica ou moralmente impossibilitado de continuar no magisterio, no caso de contar mais de 10 e menos de 25 annos de effectivo exercicio.

Art. 68 A prova de inhabilitação faz-se-a mediante parecer de dois facultativos, designados pelo Presidente do Estado, e na falta destes, de tres pessoas, pelo mesmo designadas.

Art. 69 A jubilação será decretada palo Presidente do Estado:

1 por iniciativa sua;

2 sob proposta do Director;

3 a requerimento do professor.

Art. 70 Não se contará aos profesores como tempo de serviço:

a) o das faltas não justificadas e o das abonadas que não forem por serviço publico;

b) o das licenças que não forem concedidas por motivo de molestia;

c) o das faltas provenientes de molestia que excederem de 4 mezes no quadriennio;

d) o de interrupção de exercicio em virtude de remoção, a pedido;

e) o tempo de suspensão administrativa ou por effeito de processo, em que afinal não houver absolvição.

Art, 71 Será computado no calculo de effectivo exercicio todo o tempo de serviço em emprego estadoal anterior ao provimento no magisterio.

Art. 72 O professor jubilado que nomeado para qualquer emprego remunerado pelo Estado, União ou Municipio acceital-o e exercel-o, poderá o ordenado de sua jubilação durante o exercicio d'aquelle emprego, salvo o direito de opção.

§ Unico—Nos casos de que trata este artigo, que comprehende tanto as jubilações anteriores como as posteriores ao preseute Regulamento perderá o jubilado ser aproveitado no novo emprego estadoal em que servir, si contar no mesmo mais de 2 annos de serviço effectivo, observando-se porem na sua aposentadoria as leis e regulamentos que regem as desse emprego e computando se-lhe nella todo o tempo de serviço prestado no mesmo emprego além do computado na jubilação de professor.

CAPITULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 Os professores primarios serão substituidos em seus impedimentos por pessoas habilitadas, nomeadas.

a) pelo Presidente do Estado, sob proposta da Directoria da Instrucção Publica, se o impdimento excederde 3 mezes;

b) pelo Director da Instrucção Publica, se não exceder desse prazo;

c) pelos Commissarios Escolares, se não exceder de 30 dias.

§ Unico—Os substitutos designados pelos Commissarios dependem de confirmação da Directoria para poder continuar em exercicio por mais de 30 dias, salvo a demora produzida pela distancia e falta de communicações.

Art. 74 Os substitutos dos professores perceberão uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos do substituido.

§ Unico—Quando o substituido estiver licenciado sem vencimentos, o substituto terá direito a percepção dos vencimentos integraes d'aquelle.

Art, 75 Servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio a portaria de nomeação, passada pelas respectivas autoridades,

Art. 76 As substituições por tempo não excedente de um mez ficam isentas de todo e qualquer emolumento, devido por nomeações.

TITULO VI

DOS EXAMES E FERIAS

CAPITULO I

DOS EXAMES

Art. 77 Os professores das cadeiras de 1ª classe enviarão ao Director da Instrucção Publica, até 15 de Novembro de cada anno e o das demais cadeiras ás autoridades prepostas ao ensino nas localidades, dentro dos tres ultimos dias do referido mez, listas dos alumnos no caso de serem submettidos á exame.

Art. 78 Os exames terão logar de 1 a 7 do mez de Dezembro de cada anno nas, mesmas casas em que funccionarem as escolas, e serão presididos, na Capital pelo Director da Instrucção Publica ou pessoa por elle designada, e nas outras localidades pelos Commissarios Escolares ou prepostas ao ensino.

§ 1° O Presidente do acto nomeará dois examinadores para o exame dos alumnos contemplados na lista de que trata o artigo antecedente.

§ 2° Findos os exames, lavrar-se-á uma acta em que se mencionará os nomes dos alumnos approvados e o gráo de approvação obtida por cada um delles.

§ 3° O Presidente do acto remetterá ao Director da Instrucção Publica a acta de que trata o § antecedente, sendo os exames fóra da Capital, e nesta, quando não forem por elle presididos.

Art. 79 O professor qne não apresentar a lista de que trata o Art. 77 será admoestado por portaria do Director da Instrucção Publica, e, em caso de reincidencia, a admoestação será publicada na folha official.

Art. 80 os nomes dos alumnos e dos professores de que tratam es Artos 77 e 78 serão publicados na folha official.

CAPITULO II

DAS FERIAS

Art. 81 Além das grandes ferias que são de 1° de Dezembro de cada anno ao ultimo de Janeiro do anno seguinte, serão tambem feriados.

a) os domingos e dias sanctificados;

b) os de carnaval até quarta-feira de Cinza inclusive;

c) os da semana santa;

d) as quintas feiras;

e) o dia 5 de Agosto;

f) os determinados por Lei da União ou do Estado.

§ Unico—Em logar da quinta-feira será feriado, nas localidades do interior o dia fixado para a respectiva feira.

TITULO VII

DAS PENAS. DO PROCESSO DISCIPLINAR E DOS RECURSOS

CAPITULO I

DAS PENAS

Art. 82 Os professores publicos primarios estão sujeitos ás seguintes penas correccionaes:

1ª admoestação;

2ª multa até 100:000;

3ª suspensão de exercicio, até o maximo de 90 dias;

4ª remoção disciplinar;

5ª perda da cadeira;

6ª demissão.

Art. 83 O professor ficará sujeito a qualquer dessas penas, ainda que, pelo mesmo facto, tenha incorrido em outra qualquer estabelecida em Lei.

Art. 84 As referidas penas terão applicação nos casos seguintes:

1 A de admoestação:

a) quando o professor, por negligencia ou má vontade, não cumprir os seus deveres;

b) quando não comprehender a verdadeira orientação no ensino moral e intellectual dos alumnos.

c) e quando infringir qualquer disposição deste Regulamento, cuja transgressão, não esteja sujeita a pena mais grave.

2º A de multa:

a) de 5$000 a 20$000, quando reincidir na infracção anteriormente punida com pena de admoestação.

b) de 20$000 a 50$000 quando, sem motivo justificado, deixar de satisfazer as requisições legaes do Director, Commissario Escolar ou outra qualquer autoridade preposta ao ensino, na localidade;

c) de 50$000 a 100$000, quando exercer qualquer industria ou profissão incompativel com as funcções do magisterio;

d) e quando dirigir ou fizer parte da direcção de estabelecimento particular de instrucção primaria.

3º A de suspensão:

a) quando reinsidir na pratica dos actos pelos quaes já tenha sido multado.

b) quando faltar com o respeito devido as autoridades escolares;

c) e quando praticar graves infracções deste Regulamento e das ordens superiores.

4º A de remoção quando ou por máo comportamento no desempenho de seus deveres, ou por intrigas, tenha-se geralmente malquistado e perdido a confiança dos dos paes de familia.

5º A de perda da cadeira.

a) quando tinha sido inefficaz para correcção do professor, a suspensão tres vezes repetida pela mesma infracção;

b) quando abandonar a cadeira por mais de 30 dias consecutivo;

c) equando acceitar e exercer empregos incompativeis com o magisterio, excepto os cargos electivos ou de commissão do governo

6º A demissão.

a) quando por máos costumes e habitos viciosos se tornar indigno do cargo de educador.

b) quando for condemnado por crime infamante, por sentença passada em julgado;

c) e quando já tendo uma vez perdido a cadeira, em virtude de processo disciplinar, incorrer em qualquer das hypotheses previstas neste Regulamento para ter logar a referida pena.

Art.º 85 São competentes para impôr essas penas:

a) O Presidente do Estado todas;

b) o Director da Instrucção Publica, as duas primeiras e a de suspensão até 30 dias;

c) o Conselho Superior de Instrucção todas, ficando a execução das duas ultimas dependente do Presidente do Estado em gráo de recurso necessario.

d) os Commissarios Escolares e seus prepostos a primeira, e a de multa até 20$000.

Art.º 86 As multas de que trata este Regulamento serão cobradas pelo Thesouro Estadoal e deduzidas dos ordenados dos professores e reverterão em favor do cofre respectivo.

Art.º 87 As penas de remoção, perda da cadeira e demissão só poderão ser impostas em consequencia de processo disciplinar.

§ Unico. Quando a pena de perda da cadeira resultar do facto, indicado no n.º 5.º lettra—b—do art.º 84, poderá ser applicada pelo Presidente do Estado independente de precedencia de processo disciplinar, si lhe for exhibida em documento official prova irrecusavel do mesmo facto.

Art.º 88. O professor uma vez condemnado a perda da cadeira na conformidade deste Regulamento, só poderá ser designado para outra passados pelo menos quatro annos da data da respectiva sentença, e, se a juizo do Conselho Superior de Instrucção, for julgado de conveniencia para o ensino o seu aproveitamento.

CAPITULO II

Do processo disciplinar

Art.º 89 O processo disciplinar a que estam sujeitos os professores publicos do ensino primario, terá logar:

1.º por determinação do Presidente do Estado;

2.º por iniciativa do Director da Instrucção Publica;

3.º por queixa dos paes, tutores ou protectores dos alumnos;

4.º por denuncia de qualquer cidadão brasileiro.

Art.º 90 O Director da Instrucção Publica, fazendo autoar pelo Secretario a ordem, representação, portaria, queixa ou denuncia, e os documentos que os instruirem, mandará ouvir o professor arguido, no prazo de 15 dias remettendo-lhe copia das peças do processo.

§ 1.º O prazo, de que trata o artigo antecedente começará do dia em que o professor receber a copia das peças do processo, podendo, entretanto o Director prorog-l-o, se assim convier aos interesses da accusação e defesa.

§ 2.º Se estiver o professor ausente da séde da cadeira e em logar desconhecido, a intimação será feita por edital, publicado na imprensa com o prazo de 30 dias, findo o qual, se o professor accusado não responder, correrá o processo a sua revelia.

§ 3.º A resposta do accusado e documentos respectivos serão entregues na Secretaria da Instrucção Publica ou ao Commissario, passando elles o competente recibo.

§ 4.º Findo o prazo, se houver necessidade de audiencia de testemunhas da accusação e defesa, o Director officiará ao Commissario Escolar respectivo para que promova as necessarias diligencias perante as autoridades judiciarias do termo.

§ 5.º Concluidas as inquirições, serão remettidas em original ao Director, que as fará annexar ao processo respectivo.

§ 6.º Preparado todo o processo, o Director convocará immediatamente o Conselho Superior de Instrucção, o qual, depois de detido exame e de proceder as syndicancias que ainda julgar necessarias, proferirá, a vista do allegado e provado, a respectiva sentença, absolvendo ou condemnando o accusado, como incurso nas penas comminadas no presente Regulamento, devendo, no ultimo caso, se as penas forem as estabelecidas nos ns. 5 e 6 do Art. 82 recorrer logo para o Presidente do Estado.

Art. 91 A sentença disciplinar será intimada ao accusado, remettendo-se-lhe de tudo copia authentica.

§ Unico. Quando o accusado estiver ausente da séde da cadeira e em logar não sabido, a intimação será feita por edital.

CAPITULO III

Dos recursos

Art 92 Da pena de admoestação não haverá recurso; comtudo será permittido ao professor apresentar, dentro do prazo de 10 dias, á autoridade que o punir, sua justificação, a qual, sendo acceita, será retirada a pena, ficando reservado o direito de queixa perante as autoridades superiores contra qualquer acto arbitrario.

Art. 93 Das outras penas haverá recurso para as autoridades immediatamente superiores.

Art. 94 Qualquer recurso voluntario deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação.

Art. 95 A autoridade, a quem for apresentado o recurso, passará recibo, se for exigido, e o fará seguir dentro do prazo de 10 dias para as autoridades superiores com informação sua.

Art. 96 Todo e qualquer recurso terá effeito suspensivo.

TITULO VIII

Da direcção e inspecção do ensino

CAPITULO I

Art 97 A direcção e fiscalisação do ensino primario serão exercidos pelo Presidente do Estado por intermedio:

1.º do Director da Instrucção Publica;

2.º do Conselho Superior de Instrucção.

3.º dos Commissarios Escolares,

CAPITULO II

Do Director da Instrucção Publica, suas attribuições e substituição

Art. 98 O Director será nomeado pelo Presidente do Estado e responsavel pela bôa ordem do serviço, quer na parte administrativa, quer na pedagogica.

Art. 99 A nomeação desse funccionario deverá recahir sobre pessôa idonea e de reconhecido merecimento, que será conservado em quanto bem servir.

§ Unico. Os vencimentos desse funccionario serão os da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 100 Compete ao Director da Instrucção Publica, além das attribuições que lhe são conferidas em outros artigos deste Regulamento:

1 inspeccionar e superintender todas as escolas, collegios e casas de educação, de ensino primario;

2 visitar, sempre que julgar conveniente, as respectivas aulas da Capital;

3 presidir, querendo, todos os exames ou actos de qualquer natureza, solemnes ou não, que tiverem logar nas escolas sob sua direcção;

4 mandar abrir concurrencia para as cadeiras vagas, do ensino primario e admittir a inscripção os candidatos que se mostrarem habilitados na conformidade deste Regulamento;

5 expedir instrucções, depois de approvadas pelo Presidente do Estado, para os exames, e em geral para a boa execução dos regulamentos sobre a instrucção publica primaria;

6 confeccionar o regimento interno das escolas primarias, que submetterá a approvação do Conselho Superior de Instrucção;

7 apresentar ao Presidente do Estado, 30 dias antes da reunião da respectiva Assembléa Legislativa, relatorio circumstanciado do ensino primario, fazendo acompanhal-o um quadro estatistico das escolas e estabelecimentos de ensino;

8—julgar as infracções disciplinares que lhe competirem na fórma deste Regulamento;

9—deferir compromisso aos professores publicos primarios e aos empregados da sua repartição;

10—pôr o visto nos attestados dos professores primarios do Estado, afim de poderem elles receber

(Continuação na pag. 2086)

Relação dos privilegios de invenção de que trata o art. 85 do regulamento n. 8.820 de 30 de desembro de 1882, concedidos por 15 annos durante o anno de 1902

NUMERO DAS PATENTES	DATA DA EXPEDIÇÃO	CONCESSIONARIOS	RESIDENCIA	OBJECTO
3872	19 de Junho de 1903	Francisco Innocencio da Silva	Estado do Rio de Janeiro	Novo systema de via de trilhos articulados applicavel ás linhas ferreas, para manobrar hariéiras levadiças, denominado—Zooprothenio.
3873	26 » » » »	Affonso Henriques de Magalhães	Estado de Pará	Escarradeira de lavagens automaticas, que denominou—Escarradeira automatica Sanitas
3874	4 » Julho » »	Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo	Estado de S. Paulo	Cylindros, barras e chapas para descascadores de café
3875	» » » » »	Manoel Guedes Pinto de Mello	Idem	Applicação da fibras das hastes do algodoeiro á fabricação de fios, tecidos, papeis, cordames, etc.
3876	» » » » »	Theodor Albrecht	Estado do Rio Grande do Sul	Aperfeiçoamentos em latas para banha
3877	» » » » »	Rosa Celmare	Estado de S. Paulo	Novo systema de fabricação de broches, alfinetes e outros artigos semelhantes
3878	» » » » »	Companhia Maggé	França	Novo processo para dar aos liquidos ou solidos um estado de secura e sorosidade tal, que estas substancias sejam directa, rapida e completamente soluvel
3879	» » » » »	Alfred Pupleux	Idem	Novo aro elastico para rodas de quaesquer vehiculos
3880	» » » » »	Aphonse Huillard	Idem	Novo apparelho para deseccação de materias humidas reduzidas em grãos, aparas, fragmentos, etc.
3881	» » » » »	Jacob William De Castro	Estados Unidos da America	Novo processo de purificação de liquidos saccharinos.
3882	» » » » »	Scypion Rifflart	Belgica	Nova construcção de vigas tubulares para estrados de vagões de estradas de ferro
3883	» » » » »	Frank Cotton	Australia	Novo apparelho para utilisação de liquidos carburetados como combustivel
3884	6 » » » »	Francisco Moreno Garcia	Capital Federal	Barril modelo
3885	19 » » » »	Luiz Hyppolito Nogueira da Gama	Idem	Novo systema de annuncies em papel de embrulho
3886	21 » » » »	Otéro, Gomes & Comp.	Estado do Rio Grande do Sul	Novo processo para extração da estearina de qualquer materia graxa que a contenha
3887	» » » » »	Idem	Idem	Novo processo para fabricar tres types de banha, sendo dois solidos e um liquido
3888	» » » » »	Ribeiro Soares & Comp.	Capital Federal	Massas alimenticias e de seu acondicionamento.
3889	22 » » » »	Francisco Marques Teixeira	Capital Federal	Invenção denominada—Agua soldada para extincção da vegetação nas ruas e praças
3890	» » » » »	Dr. Augusto Carlos da Silva Telles	Estado de S. Paulo	Systema destinado ao descascamento da aremina, da juta, do canhamo da ramie e outras plantas textis semelhantes, denominado—Systema Silva Telles.
3891	» » » » »	Affonso Dalle Afflalo	Estado de Minas Geraes	Aperfeiçoamentos na fabricação de cobertores de cor, com lista de pavio de algodão.
3892	» » » » »	Camille Mertier	Capital Federal	Novo systema formicida, denominado—Systema Mortier
3893	» » » » »	Francisco Wilmar	Idem	Novo systema de impressão de enveloppes

os seus vencimentos, fazendo as notas que julgar convenientes;

11—Determinar o pagamento dos vencimentos dos professores publicos, quando as autoridades prepostas ao ensino nas localidades negarem-lhes attestados de frequencia;

12—abonar e justificar as faltas dos professores primarios e dos empregados da secretaria, nos termos do art. 55 produzindo os seus effeitos o abono ou justificação por communicação feita ao Thesouro do Estado, ou em virtude de notas nos attestados e pontos respectivos;

13—impôr aos professores do ensino primario, e aos empregados da sua secretaria, as penas comminadas no art. 85 deste Regulamento;

14—conceder aos professores publicos primarios e aos empregados da sua secretaria, até 30 dias de licença em um anno, com ou sem vencimentos;

15—designar ou requisitar do Presidente do Estado, no caso de affluencia de serviço, empregados interinos para a secretaria, no impedimento dos effectivos;

16—nomear professores interinos, quando o impedimento não exceder de tres mezes;

17—communicar ao Thesouro do Estado as datas em que deixaram ou assumiram o exercicio os professores nomeados, removidos ou licenciados, assim como as nomeações e dispensas dos professores interinos, Commissarios Escolares, etc.

18—abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da secretaria, ou, por affluencia de trabalho, dar commissão para o fazer ao respectivo secretario;

19—effectuar as despezas necessarias com o expediente dentro da quota destinada para tal fim na Lei do Orçamento e remetter mensalmente ao Thesouro do Estado, a folha das mesmas despezas, solicitando o respectivo pagamento, bem como o resumo do ponto dos empregados da sua secretaria;

20—transmittir ao Presidente do Estado as indicações e medidas solicitadas pelos Commissarios Escolares ou pelo Conselho Superior de Instrucção, em bem do ensino publico, cuja satisfação exceder de suas attribuições;

21—fazer effectiva a responsabilidade dos professores publicos, pela guarda e conservação dos moveis, utensilios e livros das escolas, promovendo a indemnisação do prejuizo que soffrer o Estado, por falta de cuidado e zelo da parte delles;

22—remmetter ao Presidente do Estado, devidamente informados, os requerimentos e representações dos professores da instrucção primaria e dos empregados da secretaria;

23—propôr a suspensão ou restabelecimento do ensino nas escolas primarias, nos casos previstos neste Regulamento;

24—tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não importarem accressimo de despeza, solicitando a necessaria approvação do Presidente do Estado;

25—remetter ao Presidente do Estado, as indicações feitas pelo Conselho Superior de Instrucção, para o provimento das cadeiras;

26—representar a Instrucção Publica, perante o Governo do Estado e quaesquer outras autoridades;

27—autorisar:

1—a acquisição, compra e distribuição de livros para os alumnos indigentes.

2—o fornecimento de livros de escripturação e de objectos de expediente ás escolas publicas.

§ 1º Ministrar ao Presidente do Estado as informações sobre negocios relativos ao ensino.

§ 2º Prover os empregos cujas nomeações forem de sua competencia.

Art. 101 O Director da Instrucção Publica, será substituido em seus impedimentos:

1º pelo Director da Escola Normal.

2º pelo do Lyceu Parahybano.

3º por quem for nomeado interinamente pelo Presidente do Estado, na falta ou impedimento d'aquelles.

§ 1º Os dois primeiros funccionarios, quando substituirem o Director da Instrucção Publica, terão apenas direito a uma gratificação equivalente a um terço dos vencimentos do substituido.

§ 2º A mesma pratica se observará com relação a pessoa nomeada de accordo com a terceira hypothese, se por accaso for ella tambem funccionario publico.

§ 3º Em outro qualquer caso o substituto terá direito aos vencimentos integraes do substituto.

(*Continua*)

Secção Livre

Para quem precisa

A casa mortuaria, alem dos ataúdes que tem em deposito de todas as qualidades e tamanho, tem tambem habito, setim de todas cores, enfeites de todas qualidades para anjos, capellas mortuaria, sapatos proprios, cêra de todos os tamanhos.

O abaixo assignado encarrega-se de fazer o enterro, tendo tambem dois homens decentemente preparados, com uma escada, para conduzir o cadaver.

MANOEL LEÃO

A Previdente

Decreto n.º 3

A Assembléa Geral decreta:

Art. 1º A sociedade poderá estabelecer agencias nas localidades do interior, servidas pelo Correio ou Telegrapho, uma vez que dez ou mais socios reclamem e propunham o Agente, responsabilisando-se solidariamente por qualquer prejuizo.

§ 1º Os Agentes, que serão gratuitos, só poderão receber quotas dentro do primeiro prazo, communicando no ultimo dia pelo Telegrapho ou Correio, sob registro, o numero dos que pagaram.

§ 2º A importancia arrecadada, acompanhada da relação dos contribuintes, deverá ser recolhida a Thezouraria, por intermedio do Escripturario, dentro de um prazo estabelecido pela Directoria, nunca superior a dez dias.

§ 3º Os Agentes observarão os Estatutos, Decretos posteriores e instrucções da Directoria, sendo o serviço superintendido pelas commissões de syndicancia, que poderão providenciar em caso urgente, communicando a Directoria.

Art. 2º Os agentes que não cumprirem os seus deveres serão exonerados.

§ 1º Si da irregularidade resultar prejuizo a Sociedade ou a qualquer socio, será supprimida a Agencia.

§ 2º Compete a Directoria crear as Agencias e supprimil-as, nomear os Agentes propostos e exoneral-os.

§ 3º As despezas de cada Agencia, serão arbitrados pela Directoria, não podendo excederem de mil e quinhentos réis por uma arrecadação de quotas.

Art. 3º O eliminado que na occasião da inscripção calar essa circumstancia ou uzar de qualquer artificio para occultal-a, será expulso em qualquer tempo com perda das contribuições pagas e inhabilitação para readmissão.

§ 1º Em iguaes penas incorrerá o socio que conseguir pagar quotas fóra dos prazos estabelecidos.

§ 2º Os directores ou funccionarios que concorrerem para essa irregularidade, serão destituidos de suas funcções.

Art. 4º Os prazes de 30 dias para os eliminados pagarem as quotas e multas atrazadas são contados do dia da publicação do aviso official da readmissão.

§ 1º Faltando o readmittido a algum pagamento dentro desses prazos, não será eliminado si verificar-se haver pago maior numero de quotas do que prazos decorridos da inscripção.

§ 2º Nas expressões quotas e multas atrazadas, comprehendem-se para todos os effeitos as annuaes.

§ 3º O eliminado está sujeito a todas as quotas e multas de obitos occorridos até a definitiva readmissão.

§ 4º Os beneficiados devem recolher nos prazos estabelecidos as quotes e multas devidas pelos bemfeitores fallecidos, sob pena de serem descontadas do peculio, pelo duplo.

Art. 5º O socio admittido depois do primeiro dia de Julho pagará a quota annual dentro de trinta dias da publicação do aviso official da admissão ou ainda em outro praso igual, com a multa de 50 %, sob pena de eliminação.

§ 1º O contestado que não justificar-se dentro de noventa dias da publicação do aviso da sua contestação ou não retirar n'esse praso as contribuições pagas na inscripção, perderá o direito de rehavel-as.

§ 2º As despezas de expediente, mobilia e sua conservação, alluguel de casa, Escripturario e Porteiro, serão feitas com o producto da quota annual, multas, joias de readmissão, quotas atrazadas, venda de cadernetas e juros da Caixa Economica.

Art. 6 Revogam se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Geral d'A Previdente em 21 de Agôsto de 1904.

ADOLPHO EUGENIO SOARES

Presidente,

FRANCISCO VICTOR DE ASSIS VIDAL.

1.º Secretario

ELVIDIO DE ANDRADE.

Servindo de 2.º Secretario

Estão devidamente sellados e inutilisados os sellos com a data e assignaturas

EDITAES

De ordem do Sr. Delegado Fiscal faço publico que a uma hora da tarde do dia 29 do corrente, perante a Sessão da Junta desta Repartição, será contractado com quem maiores vantagens offerecer a Fazenda, o fornecimento das seguintes embarcações destinadas ao serviço da Alfandega desta Cidade: Uma baleira—salva vida—para alto mar, construida de cedro, em cavernas de jenipapo ou faia, e costado fixo ou liso, com oito bancadas para oito remos e as dimensões seguintes, 7,m80 de comprimento, 1,m90 de largura, e o 90m de pontal, provida da palamenta e accessorios que passo a descrever: 8 remos de faia de 15 pés-8 forquetas de latão; 2 croques-1 toldo de linho; 2 páos para armar o toldo, 1 vela 1 mastro; carangueija e retranca; 1 traquete; 10 salva vida; 1 páo para bandeira nacional á ré e outro para signal aduaneiro a próa.

Um escaler de costado fixo ou liso, para serviço fluvial, construido de cedro, sendo as cavernas de jenipapo ou faia, com quatro bancadas para quatro remos, com as seguintes dimensões.

5,m50 de comprimento, 1,m60 de largura e 0,m67 de pontal, provido da palamenta e accessorios, que passo a descrever: 4 remos de faia de 13 pés, quatro forquetas de latão, dois croques: um toldo de linho, dois páos para o toldo, uma vela, um mastro, uma carangueija e uma retranca, um traquete, um páo para bandeira nacional a ré e outro para signal aduaneiro a próa.

Para o devido exame por peritos, que esta Delegacia em tempo nomeará, devem as referidas embarcações ser aprezentadas antes da pintura, a qual será depois feita pelo contractante, effectuando-se a entrega definitiva quando acharem-se completamente preparadas a contento da Repartição a cujo serviço se destinão.

Os pretendentes deverão, portanto, aprezentar nesta Delegacia, no indicado dia e hora, as suas propostas em carta fechada devidamente assignadas e selladas, com declaração do ultimo preço porque fazem o fornecimento de cada uma das ditas embarcações com palamenta e accessorios, comparecendo ou fazendo-se representar por procurador es legalmente constituidos para serem ouvidos, no caso de ser isto precizo.

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba, em 2 de Setembro de 1904.

O Secretario da Junta

CARLOS LOPES MACHADO.

(2)

O Doutor Manoel Ildefonso d'Oliveira Azevêdo, Juiz d'orphãos e ausentes do Termo de Cabaceiras, com séde na Barra de São Miguel etc.

Faço saber que, por este juizo, dando principio ao inventario dos bens deixados por fallecimento de Ignacio Dias de Salles, morador que era no logar Bonitinho d'este termo, foi pela viuva inventariante, D. Maria Antonia do Nascimento, declarado ausente, em logar não sabido, o herdeiro João Dias de Salles Sobrinho, declaração que foi confirmada pelos demais herdeiros presentes; pelo que ordenei se passasse o presente edital, com o praso de 30 dias, pelo qual cito, chamo e requeiro o comparecimento do dito herdeiro João Dias de Salles Sobrinho, para no dia 15 do mez de Setembro proximo vindouro, pelas 10 horas da manhã, comparecer no sobredito logar Bonitinho, na casa de residencia da inventariante, por si ou por procurador, afim de se louvar em avaliadores e assistir a todos os termos do mencionado inventario e respectiva partilha até o julgamento final d'esta, sob pena de revelia, na fórma da lei. E, para constar, se passou o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado n'esta villa da Barra de São Miguel, aos 17 de Agosto de 1904. Eu Manoel Melchiades Pereira Tejo, escrivão, o escrevi.—Manoel Ildefonso d'Oliveira Azevêdo.—Conforme com o original.—O Escrivão Melchiades.

O Dr. Eutiquio de Albuquerque Autran Juiz do Commercio da Capital do Estado da Parahyba do Norte, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça virem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo, ha de trazer ao publico pregão de venda e arrematação a quem mais der em o dia 22 de Setembro, as 11 horas da manhã do mesmo dia, em a sala das audiencias, os bens abaixo declarados, penhorados á José Amaro Evangelista, para pagamento da sua execução que lhe move, a viuva D. Roza Dias de Figueiredo, como tutora de seus filhos menores, João Custodio Epiphanio, Roza, e Agostinho pela quantia de cinco contos quinhentos trinta e oito mil cento e vinte reis, (5:538$120) cujos bens são as seguintes—cazas, ns. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, e 23, da rua da Cadeia e n.º 35, da rua Visconde de Inhuma, e quem nas mesmas, quizer lançar, compareça na sala das audiencias deste Juizo no dia e hora acima declarados. E para constar passei o prezente e mais dois que o porteiro dos auditorios publicará nos lugares do estylo, lavrando a competente certidão. Dado e passado nesta Capital do Estado da Parahyba do Norte, em 10 de Setembro de 1904. Eu Jorge Cavalcante de Albuquerque Chaves, Escrivão o escrevi.

EUTIQUIO DE ALBUQUERQUE AUTRAN.

ANNUNCIOS

Bom negocio

O proprietario do Café Popular resolve vender o seu estabelecimento. O comprador fará bom negocio não só pelo preço como por ser um dos melhores pontos da cidade. O motivo da venda o dono dirá ao pretendente, podendo mesmo tratar na rua Barão do Triumpho n.º 22.

Parahyba, 10 de Setembro de 1904.

AFFONSO PESSOA

(9)

Avizo

O abaixo assignado vem por esse meio pedir encarecidamente aos seus freguezes a vir ou mandar saldar os seus debitos, aprazando quinze dias e cazo não satisfaçam o seu humilde pedido passarão pelo dissabor de ver os seus nomes escriptos nas columnas d'este jornal. (2)

IZAIAS ARANHA

Aviso

O abaixo assignado, legalmente autorisado por seu cunhado coronel Bellarmino Casado de Miranda, proprietario e residente n'este termo, para liquidar com a maxima brevidade todas as suas transacções pecuniarias, ou que possam directa ou indirectamente reverter nestas; convida pelo presente a todos quantos acharem-se comprehendidos em taes negocios avirem tratar com o Suppe. que actualmente reside n'esta Villa contiguo ao Re.mo Conego José Antunes Brandão O não comparecimento em tempo opportuno, dará logar a divulgarisação publica, alem de outros meios ao alcance de todos.

Villa d'Alagôa Nova 3 de Setembro de 1904.

O Procurador

MIGUEL GERMANO DA COSTA MARIA.

(3)

Optima acquisição

Vende se um excellente sitio distante desta cidade 1 1|2 legua, com as seguintes bemfeitorias:

Boa casa de tijollo com excellentes commodos para familia; um cercado amurado para café, casa de aviamento para farinha, um açude, cerca de trinta mil pés de cafeeiros, 800 pés de maniçoba; muitos cajueiros, coqueiros, larangeiras, jaqueiras, mangueiras e outras fructeiras. O terreno que é de uma fertilidade admirada é banhado por um riacho. Possue em suas mattas madeiras de construcção e tem terrenos sufficiente para um engenho, alem de uns vinte mil pés de mandioca, milho, algodão, cannas etc. etc., a tratar com o proprietario

MARCOLINO EVARISTO MONTEIRO.

Areias 28 de Agosto de 1904.

Vacca de leite

Vende-se uma á rua Duque de Caxias, sobrado n. 19.

Vende-se a terça parte do sobrado á rua do Barão da Passagem n.º 84; a tratar na mesma rua n.º 100